PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE/SC

VIGA – PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.223.659/0001-81, com sede na Rodovia BR 282, Km 382, Interior, Município de Herval D'Oeste/SC, classificada em 2º lugar na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de seu representante legal, perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Contratações que, em 29 de junho de 2026, declarou habilitada a empresa **ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 21.285.299/0001-48, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A intenção de recurso foi manifestada pela Recorrente em 29 de junho de 2026, dentro do prazo fixado pelo Presidente da Comissão de Contratações (29/06/2026 às 11h18), tendo sido devidamente deferida. O prazo para a interposição do recurso foi definido até 02 de julho de 2026, às 23h59min, sendo o presente recurso, portanto, tempestivo.

A Recorrente ostenta plena legitimidade para a interposição deste recurso, pois participou ativamente do certame, foi classificada em 2º lugar com o lance de R$ 8.591.226,39 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e foi diretamente prejudicada pela decisão de habilitação da empresa arrematante, cujas demonstrações contábeis apresentam graves irregularidades materiais.

II – OS FATOS

Trata-se de Concorrência Eletrônica promovida pela Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste para a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ da Estrada Municipal Rural de acesso à Comunidade de Sede Belém, ligando a Comunidade de Serra Alta (Programa Estrada Boa Rural), com extensão de 4,920 km, no valor estimado de R$ 9.633.710,03.

A empresa **Engenfox Terraplanagens e Serviços Ltda.** sagrou-se arrematante com o lance de R$ 7.995.979,32 e, convocada para a apresentação da documentação de habilitação, submeteu suas demonstrações contábeis à apreciação da Comissão de Contratações.

A análise da documentação revelou a ausência de vários demonstrativos exigidos pelo edital e pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade, o que ensejou a abertura de sucessivas diligências, realizadas em 25, 26 e 29 de junho de 2026. Em 29 de junho de 2026, a Comissão proferiu Parecer Final de Habilitação declarando a Engenfox habilitada, reconhecendo expressamente a existência de irregularidades, porém classificando-as como "erros formais" ou "inconsistências formais internas" insuficientes para obstar a habilitação.

A Recorrente obteve **Parecer Técnico elaborado pelo contador Cleber Geremia, CRC/SC 021652/O-9**, datado de 1º de julho de 2026, que conclui pela existência de graves irregularidades materiais nas demonstrações contábeis da Engenfox, com reflexo direto sobre a integridade dos índices de qualificação econômico-financeira apresentados ao certame.

III – RAZÕES DO RECURSO

III.1 – Classificação Indevida dos Empréstimos a Sócios no Ativo Circulante e da Conseqüente Distorção dos Índices de Qualificação Econômico-Financeira

O ponto central do presente recurso reside na **classificação indevida de R$ 24.794.335,23 como "empréstimos a sócios" no ativo da Engenfox** – sendo

R$ 21.633.653,75 lançados no Ativo Circulante e R$ 3.160.681,48 no Ativo Realizável a Longo Prazo –, sobre um ativo total declarado de R$ 32.078.499,74. Esses lançamentos representam 77,3% do ativo total da empresa.

A própria Nota Explicativa nº 6 das demonstrações da Engenfox revela que tais valores representam **"adiantamentos realizados ao sócio-administrador, sem prazo definido de devolução e sem incidência de encargos financeiros no período"**. Portanto, a própria empresa admite, por escrito e de forma expressa, que esses créditos: (i) não possuem prazo fixado para retorno; (ii) não geram juros ou encargos; e (iii) não têm propósito negôcial definido.

A NBC TG 1001, item 3.6, é expressa ao determinar que a entidade deve classificar um ativo como circulante quando espera realizá-lo **"dentro de doze meses após a data do balanço"**. Créditos concedidos a sócios "sem prazo definido de devolução" são, por definição, incompatíveis com o Ativo Circulante, pois inexiste qualquer expectativa razoável de realização dentro do prazo de doze meses exigido pela norma.

A conseqüência direta dessa classificação indevida é a distorção artificial dos índices de qualificação econômico-financeira. Excluídos os empréstimos a sócios, o ativo real da Engenfox seria de apenas R$ 7.284.164,51 e o Patrimônio Líquido real seria de R$ 5.964.289,66 – valores muito mais modestos do que os apresentados no processo licitatório.

Não por outro motivo, os índices apurados com base nos dados declarados atingem patamares absurdamente elevados: Liquidez Geral (LG) de 24,30, Liquidez Corrente (LC) de 31,49 e Solvência Geral (SG) de 24,30, conforme reconhecido pela própria empresa em sua Nota Explicativa nº 14. Tais valores são o reflexo direto da **manobra contábil** de registrar como ativo circulante créditos contra sócios sem prazo nem remuneração definidos.

Agrava a situação o histórico evolutivo desses lançamentos: em 2022, os empréstimos a sócios somavam R$ 8.631.535,64; em 2025, atingiram R$ 24.794.335,23, um acréscimo de R$ 16.162.799,59 em apenas três exercícios. O crescimento contínuo, sem qualquer devolução registrada, sem acréscimo de juros e sem proposta de quitamento, reforça o entendimento de que esses valores não

têm natureza de crédito legítimo, mas de distribuição disfarçada de lucros. Essa prática é vedada pela legislação tributária e societária vigente e compromete diretamente a saúde financeira real da empresa, que, sem os empréstimos, apresentaria patrimônio líquido muito inferior ao mínimo exigido para certames de tal porte.

A Comissão de Contratações reconheceu no Despacho de Habilitação que a classificação dos empréstimos "é discutível do ponto de vista da melhor técnica contábil quando ausente prazo de retorno definido", mas entendeu incumbir à Comissão apenas "verificar o atendimento objetivo aos índices previstos no edital". Tal conclusão é equivocada: a verificação objetiva dos índices somente é legítima quando os dados que os sustentam são **confiáveis e elaborados em conformidade com as normas contábeis vigentes**. Índices calculados sobre base distorcida não comprovam a capacidade econômico-financeira que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, assentou que em contratação pública "prevalece a regra editalícia e a proteção ao interesse público, sendo correta a exigência de maior garantia de solidez do contratante", declarando inabilitada empresa que incluiu ativo de baixa liquidez no cálculo do índice de liquidez geral (TJSC, AI nº 5060876-16.2025.8.24.0000, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 11/11/2025). A mesma *ratio decidendi* aplica-se ao caso em exame: empréstimos a sócios sem prazo de retorno e sem encargos não possuem liquidez, e sua inclusão no ativo circulante desvirtua o propósito do índice habilitatório.

III.2 – DFC Incompleta e da Impossibilidade de Saneamento por Diligência

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024, apresentada pela Engenfox em sede de diligência, foi formalmente classificada como "parcialmente atendida" pelo Despacho de Habilitação. A própria Comissão reconheceu que as linhas de variação nos ativos e passivos circulantes referentes ao exercício de 2024 constam **inteiramente zeradas**, com registro apenas do Lucro Líquido (R$ 14.124.748,35), das Depreciações (R$ 287.763,00), da aquisição de imobilizado (R$ 209.999,99) e da distribuição de lucros (R$ 50.000,00).

Uma DFC pelo método indireto com todas as variações de capital de giro zeradas não constitui um demonstrativo “formalmente incompleto” – constitui um demonstrativo ineficaz para o fim a que se destina. As variações de ativo e passivo circulante compõem o núcleo informacional da DFC pelo método indireto e sua ausência impede que o demonstrativo cumpra sua função de retratar os fluxos efetivos de caixa das atividades operacionais.

O contador Cleber Geremia (CRC/SC 021652/O-9) concluiu, no Parecer Técnico que instrui o presente recurso, que **“a DFC incompleta não entra na possibilidade de saneamento da Lei 14.133/2021 porque não se trata de omissão e sim da elaboração/substituição de uma demonstração já apresentada”**. Trata-se de conclusão técnica lastreada na própria dicotomia estabelecida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021: a diligência serve para **“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados”**, não para a criação ou substituição de novos documentos. Ao aceitar a DFC zerada como suficiente e diferir as correções para momento anterior à assinatura do contrato, a Comissão extrapolou os limites legalmente estabelecidos para o instituto da diligência.

Além disso, o próprio despacho de abertura da diligência havia advertido expressamente que a não apresentação dos documentos solicitados ou a apresentação de documentação que não sanasse as irregularidades implicaria a inabilitação da licitante. A DFC com variações zeradas não sanou a irregularidade apontada; deveria, portanto, ter conduzido à inabilitação, e não à concessão de nova oportunidade de saneamento.

III.3 – Divergência Não Sanada entre a DMPL e a DLPA

O Despacho de Habilitação reconheceu expressamente **divergência de R$ 809.842,33** entre os saldos finais de Lucros Acumulados apurados na DMPL (R$ 28.358.340,22) e na DLPA (R$ 29.168.182,55), referentes ao mesmo exercício de 2025. A própria Comissão consignou que a empresa **“não apresentou esclarecimento técnico-contábil subscrito pelo contador responsável para justificar a discrepância”**.

Não obstante essas constatações, a irregularidade foi classificada como “inconsistência formal interna” por não impactar o total do Patrimônio Líquido. A conclusão merece revisão.

Uma divergência de quase um milhão de reais entre dois demonstrativos obrigatórios que devem retratar a mesma realidade patrimonial não é detalhe formal: é indício de que o conjunto das demonstrações contábeis não obedece aos padrões de consistência interna exigidos pelas normas do CFC. Demonstrações incoerentes entre si comprometem a fidedignidade dos dados nelas registrados e, por conseqüência, a confiabilidade dos índices delas extraídos.

Mais grave ainda: a empresa foi expressamente instada, em sede de diligência, a apresentar esclarecimento técnico-contábil sobre a divergência, e deixou de fazê-lo. A ausência de resposta a ponto específico da diligência deveria ter conduzido à inabilitação, nos termos do próprio despacho de abertura da diligência, e não à deferência condicionada à apresentação de documentação “antes da assinatura do contrato”.

Aliás, neste ponto é relevante notar que **a Comissão de Contratações, ao proferir o julgamento da habilitação, postergou para o momento da assinatura do contrato administrativo a apresentação, pela empresa Recorrida, da documentação contábil faltante**.

Ora, **a Lei de Licitações não contempla este tipo de providência**. A qualificação econômico-financeira dos proponentes deve ser integralmente analisada e comprovada na fase de habilitação, no curso do processo licitatório, e não quando este já está encerrado.

Assim, mostra-se **ilegal a decisão da Comissão de Contratações, que diferiu para o momento da contratação uma espécie de complementação da documentação da Recorrida**, circunstância que, só por si, demonstra o equívoco de sua habilitação no processo licitatório, eis que **reconhecidamente incompleta e irregular sua escrituração contábil**.

III.4 –Notas Explicativas Referentes ao Exercício de 2024 não Apresentadas

As Notas Explicativas são, nos termos da NBC TG 1001 (item 3.5) e da NBC TG 1002, **parte integrante e insepáravel do conjunto das demonstrações contábeis**. Sua ausência equivale à apresentação incompleta das próprias demonstrações.

A Comissão reconheceu que as Notas Explicativas autônomas e completas referentes ao exercício de 2024 não foram apresentadas, tendo a empresa juntado apenas as Notas do exercício de 2025, com dados comparativos de 2024 inseridos pontualmente. A irregularidade foi, ainda assim, classificada como “pendência formal não impeditiva da habilitação”.

Esse entendimento fragiliza as exigências habilitatórias. Especialmente no contexto deste processo – em que os empréstimos a sócios representam 77,3% do ativo e carecem de proposta de quitação –, as Notas Explicativas são indispensáveis para avaliar as políticas contábeis adotadas, os critérios de mensuração e os riscos envolvidos, sem os quais não é possível verificar com segurança a consistência dos índices de liquidez e solvência apresentados.

III.5 – Inaplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado às Irregularidades Identificadas

A Comissão invocou o princípio do formalismo moderado e os Acórdãos do TCU de nºs 1.211/2021, 602/2025 e 966/2022 para fundamentar a habilitação da Engenfox. Ocorre que esses precedentes tratam de irregularidades estritamente formais – ausência de assinaturas, documentação entregue em envelope incorreto, certidões com validade expirada –, e não de irregularidades que comprometem a substância das informações utilizadas para a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante.

O próprio TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, estabelece como condição para o saneamento via diligência que a documentação seja comprobatória de **“condição atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta”**. É precisamente aí que reside o problema no presente caso: a condição de

qualificação econômico-financeira não está materialmente atendida. A Engenfox não possui, de fato, a capacidade econômico-financeira que os índices declarados sugerem, pois esses índices são produto de uma classificação contábil indevida que infla artificialmente o ativo circulante.

O formalismo moderado é um princípio instrumental, que serve para evitar inabilitações fundadas em meros tecnicismos sem reflexo na realidade. Não se presta, porém, a superar irregularidades materiais que afetam a confiabilidade dos próprios dados sobre os quais os índices habilitatórios são calculados. Admitir o contrário seria esvaziar de conteúdo a própria exigência de qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

IV – FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O presente recurso encontra supedâneo nos seguintes dispositivos legais e normativos:

(i) Art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021: estabelece que a qualificação econômico-financeira será aferida mediante a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, comprovando a situação financeira satisfatória do licitante.

(ii) Art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021: delimita o objeto da diligência à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, vedando a substituição, a criação ou a elaboração de novos documentos.

(iii) NBC TG 1001, itens 3.5 e 3.6: define o conjunto completo de demonstrações contábeis obrigatórias, incluindo DFC e Notas Explicativas, e estabelece os critérios de classificação do ativo circulante (realizabilidade em até 12 meses).

(iv) NBC TG 1002: regula as Notas Explicativas, confirmando seu caráter de parte integrante e insepáravel das demonstrações contábeis.

(v) Art. 1.078 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): impõe a realização de

assembléia dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para deliberação sobre o balanço patrimonial, evidenciando a necessidade de tempestividade na elaboração das demonstrações.

Do ponto de vista jurisprudencial, além dos precedentes já mencionados no corpo do recurso:

TJSC, AI nº 5060876-16.2025.8.24.0000 (Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 11/11/2025): em contratação pública "prevalece a regra editalícia e a proteção ao interesse público, sendo correta a exigência de maior garantia de solidez do contratante", declarando inabilitada empresa que incluiu ativo de baixa liquidez no índice de liquidez geral.

TJSC, AI nº 5026008-46.2024.8.24.0000 (Rel. Des. Leandro Passig Mendes, j. 30/07/2024): "A exigência de qualificação econômico-financeira prevista em edital de licitação na modalidade pregão eletrônico decorre de expressa previsão da Lei n. 14.133/2021, que permite à administração estabelecer sua exigência no instrumento convocatório, sempre que entender necessária à comprovação ao cumprimento do objeto a ser contratado."

TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): o saneamento via diligência pressupõe que a condição esteja efetivamente atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta. A condição de capacidade econômico-financeira não está atendida quando os índices são calculados sobre base distorcida.

A capacidade econômico-financeira real da Engenfox, sem as irregularidades e distorções identificadas, não atende as exigências editalícias, nem tampouco transmite segurança para a contratação.

V – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e estar fundamentado em razões de fato e de direito;

b) a declaração de **inabilitação da empresa Engenfox Terraplanagens e Serviços Ltda.**, CNPJ nº 21.285.299/0001-48, em razão: (i) da classificação indevida de R$ 24.794.335,23 em empréstimos a sócios no ativo circulante, o que distorce materialmente os índices de qualificação econômico-financeira; (ii) da apresentação de DFC estruturalmente incompleta, insanável por diligência; (iii) da divergência de R$ 809.842,33 entre DMPL e DLPA, não esclarecida após expressão notificação; e (iv) da ausência de Notas Explicativas autônomas referentes ao exercício de 2024;

c) o chamamento da Recorrente, como empresa classificada em 2º lugar com o lance de R$ 8.591.226,39, para apresentação da documentação de habilitação, com prosseguimento regular do certame;

d) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inabilitação com fundamento em todos os pontos expostos, requer-se ao menos a inabilitação com base na classificação indevida dos empréstimos a sócios no ativo circulante, por constituir irregularidade material que compromete a integridade dos índices habilitatórios e, portanto, a própria comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório.

Aguarda deferimento.

Herval d'Oeste, 1º de julho de 2026.

MARCOS FERNANDES GASPAR DE LIMA:66516293953

Assinado de forma digital por MARCOS FERNANDES GASPAR DE LIMA:66516293953
Dados: 2026.07.02 10:57:16 -03'00'

VIGA – PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

CNPJ nº 09.223.659/0001-81

VIGA - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.:09223659000181

Assinado de forma digital por VIGA - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.:09223659000181
Dados: 2026.07.02 10:57:37 -03'00'

PARECER DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EMPRESA: ENGENFOX TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS LTDA

1) **Registro dos documentos:**

A ECD de 2025 foi entregue em 19/06/2026, contrariando o disposto no Código Civil (Lei 10.406/2002) conforme segue:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1 o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 3 º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4 º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Obs.: Verifica-se que todas as ECDs de exercícios anteriores também foram entregues no 6º mês posterior ao encerramento do balanço. Em termos de legislação, estão no prazo, porem fere o disposto no artigo 1078 do CC e também a Lei 6404/76 que dispõe sobre o assunto.

2) **Empréstimos a sócios:**

A empresa reiteradamente vem mantendo "empréstimos a sócios" em seu ativo, que inclusive tem aumentado de valor ano após ano. Essa prática caracteriza distribuição disfarçada de lucros. Para não ter essa conotação, a empresa deve ter propósito negocial, que significa, contrato de mútuo, com pagamento de iof e cobrança de juros.

Essa situação afeta diretamente a saúde financeira da empresa. Ou seja, a empresa teria que provar que não se trata de distribuição disfarçada de lucros através da apresentação de contratos de mútuos, pagamentos de iof etc.

Numa análise mais profunda, a empresa pode estar usando como empréstimo a distribuição de lucros pra não prejudicar os índices de capital circulante líquido, solvência geral e endividamento, que são muito inferiores aos valores apresentados nos demonstrativos, ou seja, possivelmente estão usando uma manobra contábil para dizer que a empresa tem excelente capacidade financeira, não que ela seja insuficiente, mas é bem inferior à realidade.

O total do Ativo da empresa em 2025 é de R$ 32.078.499,74, mas o maior ativo dela é justamente os empréstimos, que somam (entre curto e longo prazo) R$ 24.794.335,23 em 2025, ou seja, o ativo real da empresa é de R$ 7.284.164,51, assim como o PL dela não é de R$ 30.758.624,89 e sim de R$ 5.964.289,66.

Pelo histórico, as contas de "empréstimos a sócios" no exercício de 2022 foram fundamentais para manter os índices de liquidez, visto que nesse exercício já existia o valor de R$ 8.631.535,64 lançado como empréstimo e o patrimônio líquido da empresa era de R$ 9.497.361,21, ou seja, descontando esses empréstimos, o PL seria inferior até ao capital social que é de R$ 2.400.000,00.

Inexplicável essa prática de "empréstimos a sócios" visto que os valores tem aumentado ano a ano, passando de R$ 8.631.535,64 em 2022 para R$ 24.794.335,23 em 2025, um aumento de R$ 16.162.799,59. Qual seria o propósito negocial desse tipo de transação?

As próprias notas explicativas complicam ainda mais essa situação, conforme segue:

> *NOTA 6 – ADIANTAMENTOS E EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS*
> *O saldo da conta Empréstimos aos Sócios, registrado no Ativo Circulante, é de R$ 21.633.653,75 (R$ 17.158.560,29 em 01/01/2025). Esses valores representam adiantamentos realizados ao sócio-administrador,* ***sem prazo definido de devolução e sem incidência de encargos financeiros*** *no período. O montante de Créditos de Terceiros registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo, no valor de R$ 3.160.681,48 (R$ 4.007.082,18 em 01/01/2025), refere-se a* ***operações com partes relacionadas de caráter empresarial.***

Em resumo, o maior ativo da empresa são haveres de sócios, sem prazo pra devolução, sem a cobrança de juros, sem propósito específico e ainda aumentando o valor ano a ano.

3) Demonstrações financeiras/contábeis – DFC

A DFC 2025/2024 foi apresentada de forma incompleta, pois não tem informações suficientes sobre o exercício 2024, especificamente sobre as movimentações de ativo e passivo.

Apresentar a DFC incompleta é falta grave, pois a DFC faz parte dos demonstrativos obrigatórios.

Obrigatoriedade da DFCA DFC é parte integrante do conjunto completo das demonstrações contábeis exigidas pelas normas brasileiras de contabilidade.

De acordo com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), sua apresentação é obrigatória para:

a) Companhias abertas (S/A);
b) Sociedades de grande porte (ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões);
c) Empresas com Patrimônio Líquido superior a R$ 2 milhões.

Em processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 (Art. 69) estabelece que a qualificação econômico-financeira exige a apresentação das "demais demonstrações contábeis". A DFC, portanto, é peça obrigatória para as empresas enquadradas nos critérios legais ou quando expressamente exigida no edital.

Apresentar a DFC sem as devidas aberturas, de forma parcial ou desacompanhada de notas explicativas equivale a entregar o Balanço Patrimonial incompleto.

A Lei 14.133/2021 até permite a correção de falhas e a complementação de documentos na fase de habilitação. A complementação é válida para *erros materiais, omissões ou falhas formais, desde que o documento já existisse na data da abertura da sessão*. Contudo, o licitante não pode usar essa prerrogativa para criar, elaborar ou substituir demonstrações contábeis retroativamente que não possuíam consistência jurídica ou contábil no momento da apresentação das propostas.

Entendo que a DFC incompleta não entra na possibilidade de saneamento da Lei 14.133/2021 porque não se trata de omissão e sim da eleboração/substituição de uma demonstração já apresentada.

Herval d'Oeste, SC, 01 de julho de 2026.

CLEBER GEREMIA:80765866900

Assinado de forma digital por CLEBER GEREMIA:80765866900
Dados: 2026.07.01 16:25:16 -03'00'

Cleber Geremia
CRC/SC 021652/O-9